



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002953-10.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ALINE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002953-10.2025.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Agravante: Ministério Público
Agravado: Aline Maria Ferreira do Nascimento

VOTO Nº. 34.342

Agravo em execução. Pedido ministerial almejando reforma da decisão que deferiu o indulto de pena privativa de liberdade e a respectiva multa, mesmo distante de ressarcimento do dano. Inviabilidade. Decreto Presidencial nº 12.338/2024 que é expresso ao demandar, no art. 9º, XV, a efetiva reparação do dano ou a comprovação da impossibilidade, por incapacidade econômica, para os condenados por crimes patrimoniais. Sentenciada recentemente despejada de sua moradia, que foi patrocinada por advogada dativa durante toda a instrução e, atualmente, vem sendo assistida pela defensoria pública, ensejando a presunção de incapacidade financeira, nos moldes expressos do art. 12, § 2º, I, do referido decreto. Precedentes deste E. Tribunal. Indulto escorreito. Improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida em 6 de dezembro p. p. (fls. 31/33), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Nidea Rita Coltro Sorci, da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que concedeu o indulto à sentenciada, declarando extinta a punibilidade em relação à pena privativa de liberdade, assim como a multa cumulativa (processo nº 1500154-90.2022.8.26.0480), com fundamento nos arts. 4º e 12, ambos Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Irresignado, o representante do *parquet* interpôs o presente agravo almejando, em síntese, a reforma da referida decisão, sob o fundamento de que, uma vez condenada por crime contra o patrimônio, a concessão de indulto fica adstrita aos requisitos previstos no art. 2º, inciso XV do referido decreto, exigindo-se a reparação do dano ou prova de sua impossibilidade.

A recorrida, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando não só o preenchimento dos requisitos estipulados, como sua incapacidade financeira, uma vez assistida pela defensoria pública.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo provimento do recurso.

Devidamente processado, o recurso ministerial não comporta provimento, merecendo subsistir a r. agravada.

No presente caso, observa-se (fls. 25/26) que, a reeducanda foi condenada como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade, em igual prazo, e prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo, em favor da vítima, por ter dela recebido um pix, na quantia R\$ 2.500,00, pela venda de eletrodomésticos que nunca foram entregues (acordão de fls. 18/24).

Ocorre que, com o advento do Decreto

Presidencial nº 12.338/2023, a defesa formulou pedido de indulto da reprimenda em 29.01.2025 (fl. 28), cujo pelito restou acolhido pela juíza *a quo*.

Nesse aspecto, o mencionado decreto elenca como requisitos ao indulto de pena, dentre outras hipóteses:

Art. 6º. *A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.*

Art. 9º. *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham

reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “ b” , do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

§ 1º. O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono.

Portanto, além da ausência de aplicação de falta disciplinar nos últimos doze meses precedentes ao diploma (art. 6º), o Decreto Presidencial ainda prevê, especificamente aos autores de crimes contra o patrimônio, a reparação do prejuízo ou a demonstração de sua impossibilidade, nos moldes do inciso XV, acima transcrito.

Ocorre que, seguindo o teor estipulado, a incapacidade financeira será presumida em determinadas situações, como no presente caso em que, além de ter sido recentemente despejada¹, a sentenciada foi patrocinada durante toda a instrução por advogada dativa (dra. Karla Souza – vide ofício de convênio com a OAB de fl. 174 dos autos do feito

¹

CERTIDAO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 050.2024/113163-6 dirigi-me à travessa César Zóilo 29 e, aí sendo, deixei de intimar Aline Maria Ferreira do Nascimento tendo em vista o fato de o imóvel estar desocupado. Vizinhos ao local, disseram que a executado havia sido despejada sem deixar dados de sua atual localização. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 08 de agosto de 2024.

principal), a qual foi destituída durante a execução da reprimenda e, atualmente, substituída pela defensoria pública (conforme nomeação de fl. 27).

Nesse sentido, oportuno colacionar recentes julgados proferidos por este E. Tribunal, dispondo sobre a presunção de incapacidade financeira, aos condenados por crimes patrimoniais, para fins de concessão de indulto do Decreto 12.338/2024, *in verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Sentenciado reincidente em crimes de furto qualificado. Insurgência defensiva contra decisão que não reconheceu o indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 sob a justificativa de ausência de comprovação da reparação do dano. Atuação da Defensoria Pública que representa presunção de hipossuficiência econômica, excetuando a obrigatoriedade de reparar o dano nos termos dos artigos Art. 9º, XV, e artigo 12, §2º, I, do referido Decreto. Recurso provido para conceder o indulto e extinguir a punibilidade. (Agravado de Execução Penal 0002003-21.2025.8.26.0496, 16ª Câmara Criminal, rel. Renata William Rached Catelli, 10/04/2025, v.u. - grifamos)

Agravo em execução penal – Indulto (Decreto nº 12.388/2024) – Condenado por furto tentado – Decisão agravada que indeferiu a benesse por ausência de reparação do dano causado à vítima – Descabimento – Inteligência do art. 9º, inciso XV, c/c art. 12, §2º, do Decreto Presidencial – Reparação do dano que é excetuada no caso de hipossuficiência financeira – Decreto que estabelece expressamente a presunção de incapacidade econômica para o sentenciado assistido pela Defensoria Pública – Precedentes – Preenchimento dos requisitos do art. 9º, inciso XV, do Decreto – Indulto concedido – Extinção da punibilidade – Agravo provido. (Agravo de Execução Penal 0002194-80.2025.8.26.0071; 2ª Câ. Criminal, rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 26/03/2025), v.u. – grifo nosso)

Destarte, uma vez assistida pela defensoria pública, afasta-se a obrigação de reparação do dano, seguindo expressa disposição contida no art. 12, § 2º, inciso I, do mencionado decreto, inexistindo óbice acerca da concessão de indulto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se *in totum* a r. decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator